Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.383 - SP (2018/0051522-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE	:	FABRICIO APARECIDO CAMARA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ PASSOS - SP232472
		GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
		CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	DANIEL ARAUJO BEZERRA
ADVOGADOS	:	MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
		EVANDRO SILVA MALARA - SP144870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Fabricio Aparecido Camara com o objetivo de revogar a prisão cautelar diante do reconhecimento da nulidade pela 6ª Turma desta Corte.

Alega que se encontra segregado desde 29 de agosto de 2015.

Requer o deferimento com a revogação da prisão provisória e a expedição de Alvará de Soltura.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, tendo sido anulada as provas decorrentes da busca e apreensão domiciliar, bem como delas derivadas, na medida em que não houve elemento mínimo para justificar a entrada policial na residência do requerente, torna-se inválida a sua prisão preventiva, dada a ausência de fundamentação concreta, bem como porque se encontra segregado em período além do razoável.

Evidencia-se, portanto, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o requerente não deu causa à mora processual, perdurando a prisão, inclusive, com a prolatação da sentença condenatória, datada de 19/2/2016 (fls. 590/591), por motivos que não podem ser atribuídos à defesa.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar a soltura do requerente Fabricio Aparecido Camara, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator